



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648827 - SP (2024/0168880-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUCIANE MUNHOZ DE OMENA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079
AGRAVADO : EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031
MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114
LUIZA DE PAULA GOMES - MG210127
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - SP352089
JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225
MARCELLA OLIVEIRA LINHARES MONTEIRO - MG192857

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo transporte coletivo.

2. A instância ordinária fixou indenização de R\$ 50 mil por danos morais e R\$ 20 mil por danos estéticos, considerando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são irrisórios ou

exorbitantes, de modo a justificar a revisão pelo STJ, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos só é possível se forem considerados irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

5. A instância ordinária observou a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, não havendo enriquecimento indevido da vítima.

6. O conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão dos valores de indenização por danos morais e estéticos é vedada quando não se configuram irrisórios ou exorbitantes, em respeito à Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 5º; Código Civil, arts. 927, 944 e 949.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 445.267/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2648827 - SP
(2024/0168880-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LUCIANE MUNHOZ DE OMENA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079
AGRAVADO : EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031
MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114
LUIZA DE PAULA GOMES - MG210127
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - SP352089
JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225
MARCELLA OLIVEIRA LINHARES MONTEIRO -
MG192857

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo transporte coletivo.

2. A instância ordinária fixou indenização de R\$ 50 mil por danos

morais e R\$ 20 mil por danos estéticos, considerando a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos são irrisórios ou exorbitantes, de modo a justificar a revisão pelo STJ, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais e estéticos só é possível se forem considerados irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto.

5. A instância ordinária observou a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, não havendo enriquecimento indevido da vítima.

6. O conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão dos valores de indenização por danos morais e estéticos é vedada quando não se configuram irrisórios ou exorbitantes, em respeito à Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; Decreto-Lei n. 4.657/1942, art. 5º; Código Civil, arts. 927, 944 e 949.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 445.267/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCIANE MUNHOZ DE

OMENA contra a decisão de fls. 3.495-3.500, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante sustenta que o recurso especial está fundamentado apenas na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto houve negativa de vigência aos arts. 5º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, 927, 944 e 949 do Código Civil (fls. 3.506-3.507).

Afirma que as indenizações arbitradas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não observaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que os valores fixados são incompatíveis com o dano sofrido pela agravante, que inclui sofrimento, dor, múltiplas fraturas, lesões corporais de natureza gravíssima, incapacidade parcial e permanente, graves sequelas e atraso nos planos profissionais (fl. 3.507).

Alega que a irrisoriedade dos valores arbitrados pelo TJSP, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, possibilita a revisão, conforme precedentes do STJ (fls. 3.507-3.509).

Requer o provimento do recurso, reconsiderando a decisão de fls. 3.495-3.500 ou submetendo o presente recurso a julgamento do órgão competente.

Contrarrazões de EXPRESSO GARDENIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), às fls. 3.515-3.518, em que aduz que o agravo interno não merece provimento, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência consolidada.

Afirma que o agravo interno visa ao reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ e que não houve demonstração de dissídio jurisprudencial ou violação de lei federal.

Requer o não conhecimento do agravo interno e a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Contrarrazões de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A às fls. 3.520-3.532, em que aduz que o agravo interno deve ser desprovido, visto que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a legislação processual vigente e a pacífica jurisprudência do STJ.

Afirma que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial não observou os requisitos de admissibilidade pela alínea *c* do art. 105 da CF/1988.

Requer o não conhecimento do agravo interno e a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso em apreço, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do quantum indenizatório no valor de R\$ 50 mil pelos danos morais e de R\$ 20 mil pelos danos estéticos que geraram cicatrizes permanentes e prótese no joelho em razão de acidente de trânsito

envolvendo transporte coletivo, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, além do grau de culpa e do porte socioeconômico do causador do dano.

Desse modo, não há que se falar em excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, pois o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, sob pena de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Veja-se que, em situações semelhantes, esta Corte vem fixando indenizações em valores próximos ao arbitrados pelo acórdão recorrido. Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CULPA CONCORRENTE DO PEDESTRE E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada culpa concorrente da partes, consignando que, se condutor e pedestre tivessem adotado as cautelas devidas, teriam evitado o acidente, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. É lícita a cumulação das indenizações por dano material, moral e estético (Súmula 387/STJ), ainda que este último possa ser abrangido pelo dano moral.

3. No caso vertente, o valor da indenização por danos morais e estéticos, fixado em R\$ 20.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos

pelo agravado, decorrentes de acidente de trânsito que deixou cicatrizes, além de marcha claudicante (manco), mesmo considerando a existência de culpa concorrente das partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 445.267/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 7/12/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.648.827 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0168880-7

Número de Origem:

00393524220078260576 393524220078260576 576012007039352 5760120070393525

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANE MUNHOZ DE OMENA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791

GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079

AGRAVANTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - SP352089

JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

MARCELLA OLIVEIRA LINHARES MONTEIRO - MG192857

AGRAVADO : EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031

MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114

LUIZA DE PAULA GOMES - MG210127

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - SP352089

JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

MARCELLA OLIVEIRA LINHARES MONTEIRO - MG192857

AGRAVADO : LUCIANE MUNHOZ DE OMENA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791

GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANE MUNHOZ DE OMENA

ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART - SP062910

VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO - SP164791

GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO - SP424079

AGRAVADO : EXPRESSO GARDENIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031

MARCELA DE FARIAS VELASCO - MG178114

LUIZA DE PAULA GOMES - MG210127

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : GABRIELA MASCARENHAS FIUZA - SP352089

JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO - MG150225

MARCELLA OLIVEIRA LINHARES MONTEIRO - MG192857

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025